



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

LEI COMPLEMENTAR N.º 062, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.
Autógrafo N.º 443/2004.
Projeto de Lei Complementar 006/2004.

Dispõe sobre: “Institui o Código de Postura do Município de Araçariguama, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A utilização do espaço do Município e do bem estar público são regidos pela presente Lei Complementar, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 2º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 3º Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à residência.

§ 1º - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

§ 2º - A lavagem de toldo, passeio ou outro, deverá ser realizada sempre em horário conveniente e de pouco trânsito.

Art. 4º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terraços e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, entulhos ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 5º É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 6º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer asseio das vias públicas;
- III – Obstruir as vias públicas, com lixo, com materiais velhos, terras ou quaisquer detritos;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos ou detritos;
- V – aterrar logradouros públicos com lixo, materiais velhos, entulhos ou quaisquer outros detritos.

Art. 7º O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º – O lixo deverá ser colocado nos logradouros, para a coleta, com antecedência máxima de 2 (duas) horas, em local apropriado, fora do alcance de animais, à no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao logradouro.

§ 2º - Caberá a Prefeitura dispor sobre a destinação final dos resíduos sólidos, observada a legislação vigente.

Art. 8º É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

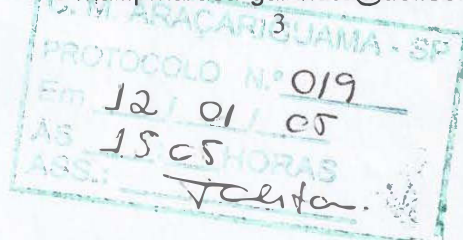
Art. 9º No caso de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no Caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão, à distancia conveniente, advertir aos veículos.

Art. 10 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados em vias, estradas ou caminhos públicos.

RUA SANTA CRUZ Nº 23 - ARAÇARIGUAMA - SP - CEP 18.147-000 - TELEFAX:- (011) 4204-1004

e-mail: pmaraca-gabinete@uol.com.br



Handwritten signature in green ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 11 A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 12 É proibido embarçar ou impedir o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – Dirigir ou conduzir, veículos de qualquer espécie pelos passeios;

III – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único – Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, caminhos de criança ou de deficientes físicos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13 Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura.

Art. 14 Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio com mesas, cadeiras ou qualquer outro item que embarace o livre trânsito de pedestres.

Art. 15 Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, que não deve exceder 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, a ocupação de qualquer parte deste com materiais de construção ou outros.

Art. 16 Além da aplicação de multa, será também cobrado do infrator, os custos que porventura, sua remoção ocasionar.

Art. 17 A infringência à quaisquer dispositivo constante nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".

SEÇÃO II
DA HIGIÊNE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 18 Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e passeios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 19 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátio dos prédios situados no Município.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá, mediante autorização do proprietário, realizar vistorias no interior dos imóveis, a fim de eliminar possíveis focos de contaminação.

Art. 20 As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 21 Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los, limpá-los, cercá-los e construir passeio público, dentro das normas e prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Pelo não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura poderá realizar as obras e serviços necessários, buscando o ressarcimento pelos custos dos mesmos, junto aos proprietários, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 22 É proibido fumar em estabelecimentos ou qualquer local público fechado, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.

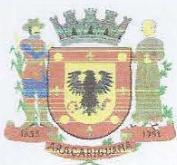
§ 1º - Nos locais descritos no “caput” deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público;

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo, os fumantes e o estabelecimento onde se permitir que ocorra a infração.

Art. 23 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo “I”, excetuando-se o artigo 21 (vinte e um).

SEÇÃO III
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 No interesse do controle da poluição do meio ambiente, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, para concessão de licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 25 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no prévio plantio da mesma ou de duas novas árvores em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição, a serem definidos espécie e local, pela Prefeitura.

Art. 26 Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte, apoio ou amarração de objetos, instalações ou outros de qualquer natureza.

Art. 27 A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, matos ou outros.

Art. 28 A derrubada de mata dependerá de licença do DEPRN e da Prefeitura, observadas as restrições constantes no Código Florestal Brasileiro.

Art. 29 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas, bem como deve-se preservar, de modo geral, todas as nascentes, em consonância com a legislação federal vigente.

Art. 30 Todo cidadão é responsável pela preservação do Meio Ambiente.

Art. 31 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo “I”.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 32 A Fiscalização Sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, dos imóveis em geral, bem como dos locais ou instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de quaisquer atividades pertinentes à saúde pública, inclusive para a concessão de licença.

Parágrafo Único – Os casos omissos a esta seção serão resolvidos em consonância com o que determina o Código Sanitário Estadual vigente.

Art. 33 A inspeção deverá ser realizada, pelo menos, uma vez ao ano, em cada estabelecimento que se enquadre no artigo anterior.

Art. 34 Em cada inspeção realizada, deve o agente fiscalizador, fazer constar em documento apropriado, a situação constatada, bem como a medidas solicitadas, penalidade aplicada ou outros que se façam necessário, se for o caso.

SEÇÃO V
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS PÚBLICAS, DO ESPAÇO
AÉREO E DO SUBSOLO

Art. 35 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à instalação ou exploração, ainda que provisória, de balcão, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e utensílios, bem como quaisquer outros bens móveis, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 36 A utilização do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infra-estrutura por entidade de direito público ou privado só poderá ser realizada mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Parágrafo Único – Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, ou outros de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 37 Aos infratores, sem a competente licença, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria que estejam em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, arcando ainda, o infrator, com os custos de remoção e depósito.

Art. 38 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".

CAPÍTULO III
DO BEM ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SUB-SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 39 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a indústria, ao comércio, à operações financeiras, à produção, à prestação de serviços ou à unidade de apoio administrativa, financeira e de comunicação e ou atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento dos tributos devidos.

Art. 40 A licença para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o "caput" do artigo 32, será sempre precedida por exame no local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 41 Todo contribuinte promoverá sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes antes do início de suas atividades.

Art. 42 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 43 Para mudança do local de estabelecimento deverá ser solicitada nova permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 44 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 45 Considera-se ambulante a pessoa física regularmente inscrita na administração municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 46 É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura ou promover transtornos ao livre fluxo de pedestres ou ainda permitir que outra pessoa utilize sua permissão.

Art. 47 Qualquer licença poderá ser cassada, determinado o fechamento imediato de quaisquer estabelecimentos e paralisação de quaisquer atividades, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências e determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo Único – O alvará deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento das taxas devidas e realização de novas vistorias.

Art. 48 O funcionamento de quaisquer estabelecimentos sem a devida licença, independente de outras sanções cabíveis, será aplicada multa em conformidade com o disposto no Anexo “I”.

SUB-SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 49 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no município obedecerão à horários de funcionamentos determinados pelo Executivo, sendo permitido o funcionamento em horário especial, desde que recolhidas as taxas devidas e autorizado pela Prefeitura nos termos da Legislação.

Art. 50 Não estão sujeitos aos horários referentes ao artigo 49 (quarenta e nove), os seguintes estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

- Os instalados rigorosamente no interior das estações rodoviárias, das casas de diversões com cobrança de ingressos e dos clubes, legalmente constituídos, os quais deverão obedecer ao horário de funcionamento daqueles;
- As agências e empresas de transportes de pessoas, os serviços funerários, hotéis, hospedarias, pensões, hospitais, clínicas, casas de saúde, e pronto socorro;
- Os bancos e casas bancárias.

Art. 51 As farmácias funcionarão das 8:00 às 22:00 horas, após esse horário obedecerão ao regime de plantão.

Parágrafo Único – O plantão referido no “caput” deste artigo é obrigatório e será determinado pelo setor competente da Administração.

Art. 52 As farmácias poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, à porta, placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, indicando nome fantasia ou razão social, endereço e telefone.

Art. 53 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder licenças especiais a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal, seja de interesse público, bem como proibir o funcionamento de qualquer atividade em dias e horários pré-determinados.

Art. 54 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Sub-Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo “I”.

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 55 Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 56 Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas em outras Leis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

I – Tanto as salas de entrada, quanto as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II – As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI – Durante os espetáculos as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII – Existência de saída de emergência;

VIII – Existência de extintores e outros itens de segurança em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 57 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer tempo da saída e da entrada dos expectadores para a renovação do ar, no intervalo entre cada sessões, sendo respeitado o tempo mínimo de 15 (quinze) minutos.

Art. 58 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo iniciar-se em horário diferente do marcado.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o valor integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais seja exigido pagamento de entradas.

Art. 59 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado ou em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 60 A amarração de circos de pano, parques de diversões ou qualquer outro divertimento com montagem de arquibancada, em especial, somente será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º - Os circos, parques de diversões ou qualquer outro divertimento com montagem de arquibancada, em especial, ainda que autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria em todas as instalações pelas autoridades da Prefeitura e apresentação de "ART" do engenheiro responsável pelas instalações.

Art. 61 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".

SEÇÃO III
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 62 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único – Inclui-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora colocados em propriedades particulares, sejam visíveis à locais públicos.

Art. 63 Na publicidade, sujeita a revisão gramatical por parte da Prefeitura, deverá constar, obrigatoriamente, o número da autorização fornecida pelo setor competente da Administração.

Parágrafo Único – Excetuam-se as levadas a efeitos em jornais, revistas, emissoras de rádios e televisões.

Art. 64 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – Pelas suas naturezas provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – De alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 65 A propaganda falada em lugares públicos por meios de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de tributo ou preço respectivo.

§ 1º - O horário de permissão fica estipulado como sendo das 09:00 às 17:00 horas, podendo ser alterado por ato do Executivo.

§ 2º - Fica restrita ainda a propaganda de que trata este artigo, num raio de 100 m (cem metros) de escolas, creches, hospitais, asilos, centros de saúde, órgãos do Poder Judiciário ou outros.

Art. 66 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".

SEÇÃO IV
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 67 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 68 Os animais encontrados soltos nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 69 O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, deverá ser retirado dentro do prazo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de estadia e outras taxas que forem devidas.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, podendo ainda a Prefeitura, a seu critério, realizar doação dos mesmos a instituições públicas sem fins lucrativos.

Art. 70 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos em locais apropriados.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, o mesmo poderá ser sacrificado, dentro das normas dos direitos dos animais, se não for retirado por seu dono dentro de 07 (sete) dias, mediante pagamento de estadia e outras taxas que forem devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados a retirá-los em idêntico prazo, sem o que, poderão os animais serem igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do artigo 69 (sessenta e nove) deste Código.

Art. 71 Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães, registrados na Prefeitura, será fornecida uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para o registro de cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 72 O cão registrado não poderá andar solto em via pública, ainda que em companhia de seu dono.

§ 1º - Será permitido aos proprietários de cães devidamente registrados levá-los a via pública desde que tomadas as devidas providências:

- Utilização de coleira ou outro artifício que mantenha o animal sob controle;
- Uso de focinheiras, no caso de animais de animais ferozes ou bravios.

§ 2º - O proprietário será responsável pelos atos e danos que seu animal realizar ou causar.

Art. 73 É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 74 A criação e a manutenção de animais dependerá de licença prévia da Prefeitura.

Art. 75 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

SEÇÃO V
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E
EXTRATORAS DE AREIA E SAIBRO

Art. 76 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e extratoras de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida das manifestações dos órgãos públicos Federais e Estaduais competentes.

Art. 77 As licenças para exploração serão sempre por um prazo fixo, devendo ser renovadas anualmente.

Parágrafo Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre, posteriormente, que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 78 A exploração de pedreiras com utilização de explosivos, fica sujeita as seguintes condições:

- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira na cor vermelha a altura conveniente para ser vista a distância;
- Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 79 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- A jusante do local em que recebam contribuições de esgoto;
- Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos rios.

Parágrafo Único - A proibição de que trata este artigo é extensiva às estradas, caminhos, vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 80 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de quaisquer explorações, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou ainda para evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 81 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".

SEÇÃO VI
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 82 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego, em geral, de inflamáveis e explosivos.

Art. 83 São considerados inflamáveis:

- I – os fósforos e materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III – os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 84 Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV – a espoleta e os estopins;
- V – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 85 É absolutamente proibido:

- I – Fabricar explosivo sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- III – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreira poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam a uma distância segura de qualquer habitação, rua ou estrada.

Art. 86 Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente poderão ser construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura, distante de toda e qualquer área residencial.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 87 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 88 É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras em logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura;

Art. 89 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá negar a concessão da licença se considerar que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 90 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".

SEÇÃO VII
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 91 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, exceto nos locais destinados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – A Prefeitura colocará placas indicativas de proibição.

Art. 92 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, principalmente no período noturno.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

Art. 93 A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 94 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas, à colocação de tapumes ou andaimes, ou quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeitas a prévia licença da Prefeitura e pagamento antecipado das taxas devidas.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projetos das obras, requerimento e anuência do proprietário, nas formas da legislação aplicável.

§ 2º - As obras deverão ser realizadas no prazo determinado pelo setor competente e constante no "Alvará de Construção".

§ 3º - Findo o prazo determinado sem que a obra tenha sido concluída, deverá ser solicitado, pelo interessado, novo "Alvará de Construção", a fim de permitir a continuidade da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 95 Nenhuma obra, quando realizada no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

Parágrafo Único - Dispensa-se o tapume quando se tratar de reparo ou construção com altura não superior a 2,00 m (dois metros) ou ainda quando se tratar de pintura ou pequenos reparos.

Art. 96 Os andaimes deverão estar em perfeitas condições de uso, satisfazendo todos os itens de segurança.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados se houver paralisação da obra por um período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 97 - A infringência à quaisquer dispositivos constantes nessa Seção, ensejará ao responsável, pagamento de multa em conformidade com o disposto no Anexo "I".

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 98 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei Complementar ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação dentro prazo que lhe for determinado.

Art. 99 Não havendo a regularização da situação, objeto de notificação, será aplicada a penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - A penalidade pecuniária será aplicada com acréscimo de 100 % (cem por cento) sobre o valor original, sempre que houver reincidência.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

Art. 100 Os valores monetários, mencionados nesta Lei Complementar, serão atualizados anualmente pela variação do IPCA-IBGE do ano anterior ou de outro índice oficial do Governo Federal.

Art. 101 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

CARLOS AYMAR
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

MARCIO REINO
Secretário Interino de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

ANEXO I

A infringência aos dispositivos do presente Código, ensejará ao responsável, penalidades pecuniárias conforme tabela abaixo:

Infringência ao artigo:	Valor da multa (R\$)
3º	50,00
4º	50,00
5º	100,00
6º - I	50,00
6º - II	50,00
6º - III	75,00
6º - IV	75,00
6º - V	100,00
7º - I	50,00
8º	100,00
10	100,00
12 - I	50,00
12 - II	100,00
12 - III	50,00
14	100,00
15	150,00
20	500,00
22	50,00
25	150,00
26	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

35	150,00
36	50.000,00
39	500,00
41	500,00
42	100,00
44	100,00
46	100,00
47 - Parágrafo Único	200,00
49	200,00
51	100,00
51 - Parágrafo Único	500,00
52 - Parágrafo Único	200,00
55	500,00
56 - I	100,00
56 - II	50,00
56 - III	100,00
56 - IV	200,00
56 - V	250,00
56 - VI	300,00
56 - VII	500,00
56 - VIII	750,00
57	750,00
58	250,00
59	1.000,00
62	100,00 p/ m ²
63	100,00
65 - § 1º	200,00
65 - § 2º	300,00
67	150,00
70	50,00
72 - § 1º	100,00
73	300,00
74	500,00
76	5.000,00
77	5.000,00
78	1.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria de Governo

85	500,00
86	1.500,00
87	1.500,00
88 – I	150,00
88 – II	1.500,00
88 – III	500,00
89	3.000,00
91	50,00
92	250,00
94	30,00 p/m ²
95	500,00
96	500,00